

MENSAGEM Á CÂMARA Nº. 022/2025

Paraty, em 30 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Vagno Martins da Cruz
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto Projeto de Lei “ “Regula o uso de veículos de recreação em logradouros públicos, veda acampamento e despejo de efluentes em espaços públicos, define Áreas Autorizadas para Veículos de Recreação (AAVR), estabelece infrações administrativas e providências correlatas, no Município de Paraty.”

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei , O presente Projeto de Lei disciplina o uso de veículos de recreação (motorhomes, trailers e campers) em logradouros públicos do Município de Paraty, vedando acampamento/pernoite e o despejo de efluentes, estabelecendo Áreas Autorizadas para Veículos de Recreação (AAVR) e prevendo infrações administrativas urbanístico-ambientais. A iniciativa atende à crescente circulação desses veículos na cidade, especialmente em períodos de alta temporada e eventos, quando se intensificam conflitos de uso do espaço público, impactos sobre a limpeza urbana, mobilidade, patrimônio cultural e meio ambiente.

A proposição ancora-se nos arts. 23, VI, e 30, I e VIII, da Constituição Federal, que atribuem ao Município competências comuns de proteção ambiental e competência local de ordenar o uso do solo urbano e promover o adequado funcionamento dos serviços de interesse local. No campo viário, prestigia-se a repartição de competências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), remetendo parada/estacionamento e medidas administrativas de trânsito exclusivamente ao CTB/Contran. As sanções previstas no projeto não criam “multas de trânsito” municipais: tratam-se de sanções administrativas por condutas urbanístico-ambientais (acampar/pernoitar em via pública, ligações irregulares a redes, despejo de efluentes, obstruções e ruído/poluição de geradores), no exercício do poder de polícia local.

Em lugar de proibições genéricas ao estacionamento de motorhomes no território municipal, o texto focaliza as condutas efetivamente lesivas e organiza o fluxo turístico por meio das AAVR, com tempo máximo de permanência, gestão de efluentes e sinalização compatível. Assim, concilia-se o turismo responsável com o direito à cidade de moradores, pedestres e comerciantes, especialmente em zonas ambientalmente sensíveis (orlas, APPs) e no Centro Histórico, onde a pressão sobre o espaço público e o patrimônio cultural é maior.



A vedação ao despejo de efluentes e águas servidas em vias, praias e rios protege a balneabilidade, o saneamento, a saúde coletiva e os ecossistemas costeiros. A AAVR, por sua vez, permite pontos adequados de coleta/descarga, reduzindo impactos difusos e melhorando a eficiência da limpeza urbana. Regras de silêncio e emissões para geradores reforçam a proteção ao bem-estar, ao patrimônio cultural material e imaterial e às atividades econômicas ligadas ao turismo.

O projeto descreve conceitos operacionais (como o que caracteriza acampamento/pernoite por indícios objetivos), define procedimento administrativo mínimo (auto de infração, notificação, defesa e recurso) e regras de reincidência, evitando nulidades e assegurando ampla defesa e devido processo legal. Quando a irregularidade disser respeito a parada/estacionamento fora da sinalização, aplica-se somente o CTB, inclusive quanto à remoção; nas demais condutas, incidem as sanções administrativas municipais.

As multas possuem valores fixos em reais, com correção anual automática pelo IPCA/IBGE por ato meramente declaratório, evitando defasagem e sem delegação indevida para majorações reais por decreto. O projeto não cria estrutura permanente de despesa; ao contrário, induz ordenamento e reduz custos de limpeza difusos. Prevê-se, ainda, a possibilidade de preço público quando houver infraestrutura municipal nas AAVR (vagas demarcadas, pontos de descarte, serviços), a ser instituído na forma da legislação específica, observando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17), o que reforça a sustentabilidade econômica da política.

Determina-se a publicação de mapa digital das AAVR, com regras claras e QR code em pontos turísticos, além de campanhas educativas, condição essencial para a adesão dos usuários e para a prevenção de infrações. Regras transitórias priorizam a orientação até a implantação mínima das AAVR, sem prejuízo de atuação imediata em casos graves (efluentes, obstruções de segurança e dano ambiental).

O texto exige que a regulamentação das AAVR ouça trânsito, meio ambiente e cultura/patrimônio, permitindo restrições sazonais em alta temporada e eventos. Autoriza convênios com órgãos estaduais e federais para fiscalização, educação e ordenamento, ampliando capacidade operacional sem criar estruturas onerosas.

Eis os benefícios esperados

- Ordenamento do uso do espaço público e redução de conflitos;
- Proteção ambiental e da balneabilidade, com melhor destinação de efluentes;
- Preservação do patrimônio e da qualidade de vida no Centro Histórico;
- Turismo organizado, com permanência controlada e informação clara;
- Eficiência da limpeza urbana e redução de custos difusos;
- Segurança jurídica para fiscalização e para o usuário de veículo de recreação.





Trata-se de proposta equilibrada, constitucional e tecnicamente consistente, que respeita o CTB, atua onde o Município é competente e oferece respostas proporcionais aos problemas verificados, otimizando o espaço público e promovendo turismo responsável com proteção ambiental e cultural. Diante do exposto, submetemos o Projeto à elevada apreciação desta Casa, confiantes na sua aprovação.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente,

JOSÉ CARLOS PORTO NETO

Prefeito de Paraty



PROJETO DE LEI N° _____ /2025

“REGULA O USO DE VEÍCULOS DE RECREAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, VEDA ACAMPAMENTO E DESPEJO DE EFLUENTES EM ESPAÇOS PÚBLICOS, DEFINE ÁREAS AUTORIZADAS PARA VEÍCULOS DE RECREAÇÃO (AAVR), ESTABELECE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, NO MUNICÍPIO DE PARATY.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se veículos de recreação:

I – motorcasa (motorhome);

II – trailer ou reboque de uso habitacional;

III – camper (módulo habitacional acoplado a veículo automotor).

§1º Aplicam-se as definições e classificações do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da regulamentação do Contran.

§2º Esta Lei não altera as regras do CTB quanto a parada, estacionamento e circulação de veículos.

Art. 2º O Município, no exercício de sua competência para ordenar o uso do solo urbano, a limpeza pública, a proteção ao meio ambiente, a proteção do patrimônio cultural e a

gestão do trânsito local, disciplina as condutas de uso de veículos de recreação em logradouros públicos, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II — VEDAÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 3º É vedado em logradouros públicos:

I – acampar ou pernoitar em veículo de recreação, caracterizado pelo uso do veículo como moradia temporária no local, com indícios objetivos como abertura de toldos, colocação de mesas/cadeiras, uso de calçadas/práças para preparo de alimentos, instalação de extensões ou estruturas que extrapolam a vaga ou ocupem áreas de pedestres;

II – realizar ligações não autorizadas a redes públicas ou privadas de água, energia, dados ou similares;

III – despejar efluentes sanitários, águas servidas ou resíduos sólidos de qualquer natureza em vias, praças, praias, rios, canais, bueiros, áreas verdes ou demais espaços públicos;

IV – obstruir faixa de pedestres, ciclovias, faixas exclusivas de transporte público, acessos de emergência, portas de garagens, hidrantes, rampas de acessibilidade ou áreas ambientalmente sensíveis;

V – utilizar geradores em desacordo com os limites legais de emissão sonora e de poluentes para o período e a zona.

Parágrafo único. O estacionamento eventual de veículos de recreação permanece permitido quando houver sinalização que o autorize e observadas as regras locais de tempo máximo e de compatibilização com o interesse público, nos termos do CTB e desta Lei..

CAPÍTULO III — ÁREAS AUTORIZADAS PARA VEÍCULOS DE RECREAÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo designará por decreto as Áreas Autorizadas para Veículos de Recreação (AAVR), definindo:

I – capacidade de vagas, horários e tempo máximo de permanência;



II – requisitos de gestão de efluentes (pontos de coleta, estações ou obrigações de descarte adequado);

III – condições de higiene, silêncio e convivência;

IV – eventual preço público pelo uso, quando houver infraestrutura municipal;

V – sinalização vertical e horizontal conforme CTB/Contran;

VI – publicação de mapa digital com a localização das AAVR, pontos de coleta de efluentes e regras de uso, disponibilizado no portal oficial e por QR code em pontos turísticos.

§1º Na definição de AAVR, serão ouvidos os órgãos municipais de meio ambiente, cultura/patrimônio e trânsito, considerando zonas de amortecimento, áreas de proteção, balneabilidade e o regramento do Centro Histórico.

§2º O decreto poderá estabelecer períodos de restrição em alta temporada, eventos e situações emergenciais de proteção ambiental ou de mobilidade, especialmente em orlas, praias, APPs e entorno do Centro Histórico.

CAPÍTULO IV — INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

Art. 5º As condutas previstas nos incisos I a V do art. 3º constituem infrações administrativas municipais, sujeitas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções (valores-base em reais, referência out/2025):

I – multa de R\$ 2.000,00 por acampar/pernoitar em logradouro público;

II – multa de R\$ 5.000,00 por despejo de efluentes sanitários, águas servidas ou resíduos;

III – multa de R\$ 2.000,00 por ligação não autorizada a redes;

IV – multa de R\$ 1.200,00 por obstrução indevida prevista no inciso IV do art. 3º;

V – multa de R\$ 800,00 por uso de geradores em desacordo com limites legais;

VI – obrigação de fazer, inclusive remoção imediata de equipamentos e limpeza do local, sob pena de execução pelo Município com cobrança dos custos, acrescidos de taxa administrativa;

VII – apreensão de equipamentos móveis (toldos, mesas, cadeiras, geradores portáteis, cabos), quando essencial para fazer cessar a infração ou garantir a higidez do procedimento.

§1º A reincidência em qualquer infração no período de 12 (doze) meses implicará majoração de 100% (cem por cento) da multa aplicável.

§2º Para parada/estacionamento em desacordo com a sinalização de trânsito ou com o CTB, aplicam-se exclusivamente as infrações e medidas administrativas do CTB, inclusive remoção nos termos do art. 271 do CTB e regulamentação do Contran.

§3º A aplicação das sanções não afasta a responsabilização por danos ambientais, custos de limpeza ou outras medidas civis e penais cabíveis.

§4º Os valores dos incisos I a V serão atualizados automaticamente, no 1º dia útil de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do IPCA/IBGE do ano civil imediatamente anterior, devendo o Poder Executivo publicar ato declaratório com a tabela atualizada.

§5º Na hipótese de extinção do IPCA, utilizar-se-á o índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 5-A. As receitas provenientes das multas previstas nesta Lei constituem receita própria municipal, devendo ser destinadas preferencialmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e a ações de limpeza urbana, educação ambiental e sinalização, sem prejuízo das receitas específicas decorrentes de infrações de trânsito regidas pelo CTB.

CAPÍTULO V — PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 6º O processo sancionatório observará, no mínimo:

I – Auto de Infração, com descrição do fato, local, data/hora, dispositivo infringido, identificação do agente e, quando possível, registro fotográfico;

II – notificação para defesa em 10 (dez) dias;

III – julgamento pela autoridade competente e recurso administrativo em 10 (dez) dias ao órgão hierarquicamente superior.

§1º Aplicam-se subsidiariamente a Lei Municipal de Processo Administrativo e as normas gerais de direito administrativo.



§2º O pagamento antecipado da multa, no prazo regulamentar, poderá ensejar desconto de até 20% (vinte por cento), sem reconhecimento de culpa, não excluída a obrigação de reparar danos.

§3º Poderá ser adotada notificação eletrônica, nos termos de regulamento, asseguradas a ciência e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI — COMPETÊNCIAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Ordem Pública/Guarda Municipal e aos demais órgãos com atribuição fiscalizatória a apuração das infrações administrativas desta Lei; e ao órgão executivo municipal de trânsito a gestão da sinalização, parada e estacionamento, na forma do CTB.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais para ações integradas de fiscalização, educação ambiental e ordenamento.

CAPÍTULO VII — EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO

Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas sobre o uso responsável de veículos de recreação, destinação adequada de efluentes e respeito às áreas protegidas, inclusive com mapas das AAVR, pontos de coleta de efluentes e material informativo em meios digitais e físicos.

CAPÍTULO VIII — PREÇO PÚBLICO E RECEITAS

Art. 9º Quando houver infraestrutura municipal disponibilizada nas AAVR (vagas demarcadas, pontos de descarte, segurança, limpeza, água, energia, Wi-Fi, entre outros), o Executivo poderá instituir preço público pelo uso, na forma da legislação específica, observados os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aplicável.

CAPÍTULO IX — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive para definir AAVR, padrões de sinalização, procedimentos operacionais e fluxos intersetoriais.





Art. 10-A. Até a publicação do decreto regulamentar, a fiscalização priorizará ações educativas e orientativas, sem prejuízo de atuação imediata nas hipóteses de despejo de efluentes, obstrução de segurança e dano ambiental, devendo os titulares de veículos de recreação buscarem espaços privados de estacionamento.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARATY.

PARATY , _____ DE _____ de 2025

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito





Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Paraty – Cultura
e Bem-Estar
Incluído na Lista do
Patrimônio Mundial em 2019



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Designada
Cidade Criativa
do CCO
em 2017

**MUNICIPIO DE PARATY**

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527

**CÓDIGO DE ACESSO**

1564CEDC1200425A9674FBDD22CA4486

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 30/10/2025 16:31:11
CPF:***.***-867-91
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/1564CEDC1200425A9674FBDD22CA4486>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380035003200360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380035003200360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em **05/11/2025 18:17**

Checksum: **4498E19E30CA72CCEDEC33EC01496313B63D339C3AD444EB8B348D1C88CC471A**